



PROCESSO N.º 748/04

PROTOCOLO N.º 8.148.219-5

PARECER N.º 480/05

APROVADO EM 31/08/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: MARIE CLAUDE RAMBERT

MUNICÍPIO: FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: Equivalência de estudos realizados na França.

RELATOR: OSCAR ALVES

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo ofício n.º 2450/2004 – GS/SEED de 09 de novembro de 2004, a Secretaria de Estado da Educação encaminha expediente a este Colegiado para análise e parecer do protocolado em referência, com informação da Coordenação de Documentação Escolar, às fls. 16, através do qual é enviada a documentação de Marie Claude Rambert, para regularização de vida escolar.

Informa a CDE/SEED, que os estudos registrados na Ficha Individual, referente ao Módulo I Integrador, às fls. 15, estão em conformidade com os dados registrados nos Relatórios Finais arquivados naquela Coordenação.

#### 1.1 Dos Fatos

Trata-se de regularização de vida escolar de estudos realizados na França pela Sr<sup>a</sup> Marie Claude Rambert, para fins de prosseguimento de estudos.

#### 1.2 Instrui o presente processo:

- cópia de cédula de Identidade de Estrangeiro, RNE: Y080909-X, classificação: Permanente, validade: 24/09/2007, às fls. 05;
- ofício n.º 202/2004-SENAC, de Foz do Iguaçu, no qual o seu gerente comunica a matrícula da interessada, em 30/04/04, no curso Técnico em Turismo e anexa cópias do requerimento de matrícula e ficha individual, às fls. 13-15;
- certificado de Escolaridade expedido por Lycée Jeanne D'ARC, de Clermont-Ferrand, França (original traduzido) do qual consta que Marie Claude Rambert, nascida em 29/12/1940, fez seus estudos de 1ª a 3ª série do Ensino Médio, de 1956-1957 a 1958-1959 e anexa cópias de relatórios finais do referido período escolar, às fls. 06-10.



PROCESSO N.º 748/04

2. No mérito

2.1. O documento escolar emitido em 29/04/04 pelo *Lycée Jeanne D'arc, de Clermont-Ferrand, França*, registra estudos realizados pela interessada nas três séries: “*seconde, première e terminale*”.

2.2. O Consulado Geral da França, no Brasil, sediado em São Paulo informou a Secretaria de Estado da Educação do Paraná, em 09 de março de 1994, que a equivalência dos ensinos brasileiro e francês é entendida como segue:

<b>FRANÇA</b>	<b>BRASIL</b>
– <i>Cours Primaire</i> (5 séries)	1º Grau: de Pré-Primário a 4ª série
– <i>Ler cycle secondaire</i> (4 séries)	1º Grau: de 5ª a 8ª série
– <i>2 éme cycle secondaire</i> :	2º Grau: de 1ª a 3ª série
• <i>2 (deuxième)</i>	
• <i>1 ère (première)</i>	
• <i>Terminale</i> (corresponde no Brasil, o último do 2º Grau)	

2.3 Assim sendo, tendo a interessada realizado os estudos *terminale*, em 1958-59, conforme o certificado de escolaridade emitido em 29/04/04 pelo *Lycée Jeanne D'arc, de Clermont-Ferrand, França*, pode-se, considerar a conclusão dos estudos do Ensino de 2º Grau, embora sem a apresentação do certificado de conclusão de *2 éme cycle secondaire*.

2.4. Para efeitos legais no Brasil, da escolaridade obtida, na França, há necessidade da revalidação dos estudos realizados em um estabelecimento credenciado, conforme o artigo 30 da Deliberação n.º 09/01-CEE.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, cabe à SEED proceder a Revalidação de Estudos do Ensino Médio, realizados por Marie Claude Rambert, na França, em cumprimento a Deliberação n.º 09/01-CEE.

Cópia deste Parecer deverá integrar a Pasta Individual da interessada e menção a ele constar de toda documentação escolar.

Encaminhe-se o Processo n.º 748/04 à CDE/DIE/SEED, para as providências cabíveis.

É o Parecer.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 748/04

#### CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.  
Curitiba, 30 de agosto de 2005.

#### DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.  
Sala Pe. José de Anchieta, em 31 de agosto de 2005.